



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2009

### AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

#### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Comunicamos a quem possa interessar acerca da impugnação ao Edital do pregão em questão, impetrado pela empresa INFOR-SUPRI INFORMÁTICA LTDA. em 08 de maio de 2009, pela exigência desta casa em adquirir toners e cartuchos originais de fábrica.

Quanto ao mérito da referida impugnação verificamos que o interessado se insurge contra a exigência dos itens 1.3, 1.3.1 e 1.3.2 que consideram como originais de fábrica os produtos do mesmo fabricante da impressora.

Alega a interessada que a exigência de produtos do mesmo fabricante dos equipamentos é ilegal e fere o princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Destacamos que o edital é expresso ao exigir que os produtos licitados sejam originais do fabricante do equipamento e traz no Anexo I, item 1.3.2 a justificativa pela opção realizada. Assim, o ato convocatório não afronta as disposições legais citadas pela interessada.

Destaca-se que tal exigência foi devidamente justificada em referido item, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. **Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.**” (TCU - Ac. nº 99/2005 - Plenário)*

*“...a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU - AC. nº 2664/2007 - Plenário)*

A exigência prevista no Pregão Eletrônico nº 06/2009 visa atender ao disposto no artigo 15, I, Lei de Licitações. O Tribunal de Contas da União vem, reiteradamente, decidindo acerca do presente tema:

*(...) a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração;*

*(...) não obstante a indicação da marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade. **Acórdão 1521/2003 Plenário***

Tem-se que a exigência formulada no edital se faz necessária por razões de ordem técnica, haja vista a perda de garantia ofertada pelo fabricante pela não utilização de produtos originais em caso de eventual avaria. Ademais, é fato notório que o próprio equipamento, qualquer que seja sua marca, exige produto original como condição técnica do seu bom funcionamento.

No mais, referida exigência visa evitar também prejuízos econômicos iguais aos ocorridos em licitações anteriores com a aquisição de produtos remanufaturados, reciclados, similares e até mesmo pirateados de empresas inidôneas que simplesmente desaparecem após o fornecimento dos produtos sem cumprir as normas relativas a lei de licitações e consumerista.

Por fim, cumpre ressaltar que tal exigência não restringe a competitividade do certame, porquanto, a rede de distribuição e revenda dos fabricantes é bastante ampla.

Entendemos, que a exigência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2009 se faz tecnicamente necessária e indispensável à finalidade do objeto licitado, não podendo o interesse público ser colocado em risco.

A decisão foi devidamente ratificada pela Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

São Paulo, 11 de maio de 2.009.

JEFFERSON DI LORENZO GASCÓN  
Pregoeiro